



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850

00051 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o artigo abaixo à Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

Art. 19-A Além do estabelecido no art. 19, os dirigentes dos museus que integram a Abram serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área museológica ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em instituição de porte ou objeto social semelhante ao do respectivo museu, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos mais altos da instituição;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador na área museológica;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou

CD18038.45639-17

indiretamente vinculada à área museológica;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para dirigente de museu:

I - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Ministério da Cultura, com a Abram ou com o respectivo museu em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Ministério da Cultura, com a Abram ou com o respectivo museu.

§ 2º A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 17, uma série de requisitos para a ocupação de cargos de direção naquelas empresas. Tais exigências foram estabelecidas com o intuito de garantir a qualificação técnica dos dirigentes e evitar o uso indevido de tais posições para atender a barganhas e interesses que não o melhor desempenho da empresa no cumprimento de sua missão institucional.



CD18038.45639-17

A Medida Provisória (MP) nº 850/18 estabelece, em seu art. 19, diretrizes gerais para a definição dos critérios para a seleção dos dirigentes dos museus que integram a Agência Brasileira de Museus (Abram), tais como: formação, conhecimento da área de atuação do museu, experiência de gestão e conhecimento das políticas públicas do setor museológico. Tais diretrizes, embora importantes, nos parecem um tanto genéricas.

Diante disso, sem prejuízo do já contemplado na MP, propomos a presente emenda, que nada mais faz que exigir que os dirigentes dos museus que integram a Abram atendam aos mesmos requisitos exigidos dos dirigentes das empresas estatais, com as devidas adaptações.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CD18038.45639-17